



PROCESSOS N.ºs. 613/04	PROCOLOS N.ºs 5.657.490-5
614/04	5.657.491-3
615/04	5.657.492-1
616/04	5.118.173-5
617/04	5.118.175-1
618/04	5.118.176-0

PARECER N.º 444/05

APROVADO EM 05/08/2005

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO REENSINO – CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E NORMAL

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento dos cursos de Técnico em Química, Técnico em Radiologia, Técnico em Patologia Clínica, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Turismo e Técnico em Segurança do Trabalho – em grau de recurso.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Através de Informação a Câmara de Planejamento reencaminha os processos supra, para análise e Parecer desta Câmara de Legislação e Normas, em razão da Informação Técnica, expedida pelo Departamento de Infra-Estrutura, da Secretaria de Estado da Educação, levando em conta a diligência solicitada àquele Departamento, por ocasião da interposição de recurso pela instituição de ensino.

2. No Mérito

Trata-se de pedidos de autorização dos cursos de Técnico em Química, Técnico em Radiologia, Técnico em Patologia Clínica, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Turismo e Técnico em Segurança do Trabalho, a serem ofertados pelo Colégio Reensino – Educação Profissional e Normal, do município de Londrina, protocolados junto a este Conselho em 15/10/04, em grau de recurso, com fundamento na Deliberação n.º 01/02-CEE.



PROCESSOS N.ºs. 613/04, 614/04, 615/04, 616/04, 617/04 e 618/04

Pelo Parecer n.º 02/04-CEE, de 08/12/04, foram recebidas as razões de recurso da instituição, encaminhando-se os processos à Câmara de Planejamento para análise e parecer, os quais foram encaminhados à Secretaria de Estado da Educação para a constituição de Comissão de Verificação das condições de funcionamento nos termos da Deliberação n.º 01/02-CEE e 02/00-CEE, determinando que a avaliação fosse feita até o dia 04/02/2005.

Através do ofício n.º 213/2005-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação reencaminhou os processos supra, anexando Informação Técnica, a qual possui o seguinte teor:

“As chefias dos Departamentos de Infra-estrutura e de Educação Profissional, após detida análise das determinações contidas na Informação do Conselho Estadual de Educação, datada de 11 de novembro de 2004, extraída dos protocolados n.ºs. 5.657.490-5, 5.657.491-3, 5.657.492-1, 5.118.173-5, 5.118.175-1 e 5.118.176-0, folhas 196 – 201, em que o Colégio Reensino - Educação Profissional e Normal, do Município de Londrina, solicita, em grau de recurso, a autorização de funcionamento dos Cursos Técnicos de Química, Radiologia, Patologia Clínica, Higiene Dental, Turismo e Segurança do Trabalho, cujas razões foram fundamentadas na Deliberação n.º 01/02 CEE, solicitam a devolução dos protocolados em pauta ao Conselho Estadual de Educação considerando:

1) que as razões alegadas com base na Deliberação n.º 01/02 - CEE (a qual altera o art. 7º da Deliberação n.º 02/01-CEE) não garantem amparo legal para a solicitação mencionada, uma vez que: a) ambas as Deliberações foram revogadas pela Deliberação n.º 05/03 – CEE;

b) os atos de autorização de funcionamento de cursos e de Credenciamento de Instituição estabelecidas nas Deliberações 01/02 e 02/01 – CEE referem-se à Educação a Distância e não à Educação Profissional presencial.

2) O Colégio Reensino – Educação Profissional e Normal encontrava-se em processo de Sindicância quando fez a solicitação da abertura de novos cursos, razão porque o Núcleo Regional de Educação de Londrina precaveu-se contra possíveis irregularidades e não deu prosseguimento à análise dos processos protocolados acima citados.

Pela mesma razão, os Departamentos de Infra-Estrutura e de Educação Profissional são solidários com a decisão do NRE/Londrina, objetivando evitar irregularidades futuras decorrentes da interpretação das normas vigentes, e entendem que devem aguardar a conclusão dos processos de regularização em andamento dos cursos Técnicos e da decisão Judicial referente ao mandado de segurança em que figuram como impetrantes os representantes do Estabelecimento.”

Os cursos em apreço nos presentes processos tiveram sua solicitação de autorização de funcionamento para a sede, em Londrina, conforme recebimentos do NRE Londrina, da seguinte forma:



PROCESSOS N.ºs. 613/04, 614/04, 615/04, 616/04, 617/04 e 618/04

I – Técnico em Química

Recebido pelo Núcleo Regional de Londrina, com pedido de autorização funcionamento em 21/06/04, tendo tramitado junto ao Sistema até a devolução ao estabelecimento de ensino, pelo referido NRE em 10/09/04, invocando a expedição da Resolução Secretarial n.º 2831/04, a qual declarava inidôneos o estabelecimento de ensino e o diretor-geral, pelo prazo de três anos.

II – Técnico em Radiologia

Recebido pelo Núcleo Regional de Londrina, com pedido de autorização de funcionamento em 26/08/03, tendo tramitado junto ao Sistema até a devolução ao estabelecimento de ensino, pelo referido NRE em 10/09/04, invocando a expedição da Resolução Secretarial n.º 2831/04, a qual declarava inidôneos o estabelecimento de ensino e o diretor-geral, pelo prazo de três anos.

III – Técnico em Patologia Clínica

Recebido pelo Núcleo Regional de Londrina, com pedido de autorização de funcionamento em 15/08/03, tendo tramitado junto ao Sistema até a devolução ao estabelecimento de ensino, pelo referido NRE em 10/09/04, invocando a expedição da Resolução Secretarial n.º 2831/04, a qual declarava inidôneos o estabelecimento de ensino e o diretor-geral, pelo prazo de três anos.

IV - Técnico em Higiene Denta

Recebido pela Paranatec, com pedido de autorização de funcionamento em 02/04/02 e encaminhado ao Núcleo Regional de Londrina, com recebimento em 30/09/03, tendo tramitado junto ao Sistema até a devolução ao estabelecimento de ensino, pelo referido NRE em 10/09/04, invocando a expedição da Resolução Secretarial n.º 2831/04, a qual declarava inidôneos o estabelecimento de ensino e o diretor-geral, pelo prazo de três anos.

V – Técnico em Turismo

Recebido pela Paranatec em 12/03/02, com pedido de autorização de funcionamento, encaminhado ao Núcleo Regional de Educação de Londrina, com recebimento em 22/10/03, tendo tramitado junto ao Sistema até a devolução ao estabelecimento de ensino, pelo referido NRE em 10/09/04, invocando a expedição da Resolução Secretarial n.º 2831/04, a qual declarava inidôneos o estabelecimento de ensino e o diretor-geral, pelo prazo de três anos.

VI – Técnico em Segurança do Trabalho

Recebido pela Paranatec em 12/03/02, com pedido de autorização de funcionamento, com encaminhamento ao NRE de Londrina em 05/09/03, conforme verso da folha 150, tendo tramitado junto ao Sistema até a devolução ao estabelecimento de ensino, pelo referido NRE em 10/09/04, invocando a expedição da Resolução Secretarial n.º 2831/04,



PROCESSOS N.ºs. 613/04, 614/04, 615/04, 616/04, 617/04 e 618/04

a qual declarava inidôneos o estabelecimento de ensino e o diretor-geral, pelo prazo de três anos, conforme informação no ofício de fls. 04, do presente processo.

Inconformado com a devolução e com a falta de definição em relação ao pedido de autorização, o estabelecimento de ensino encaminhou os pedidos, em grau de recurso, a este Conselho, tendo sido encaminhados à SEED para a constituição de comissão de verificação e parecer, retornando ao Conselho para análise.

Ocorre que os DIE/DEP/SEED procederam à devolução de todos os processos encaminhados, com as considerações acima transcritas.

Cumpra apenas esclarecer que a Deliberação n.º 01/02-CEE não foi nem tácita, nem expressamente revogada pela Deliberação n.º 05/03-CEE, já que houve a alteração de dispositivo de uma norma, com introdução de nova disposição, o grau de recurso, para os casos em que a parte interessada se sentisse prejudicada no andamento dos processos de seu interesse.

Logo, a Deliberação n.º 01/02-CEE está em vigor e aplicável a qualquer modalidade da educação básica, por analogia e pertinência legal.

A Deliberação n.º 01/02-CEE determina que:

“Art. 1º - O artigo 7º da Deliberação nº 02/01 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - O ato de credenciamento será precedido de análise realizada por Comissão formada por um Conselheiro relator e até 2 (dois) peritos indicados pelo relator, que elaborará relatório a ser submetido à aprovação nos termos regimentais”.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Educação analisará, em caráter recursal, processos cujos requerentes se sintam prejudicados em seus direitos.

§ 1º. O requerente ingressará com recurso diretamente no CEE, expondo em seu requerimento as razões do recurso e a elas anexando cópia do processo em tramitação, com menção ao órgão em que se encontra sob análise.

§ 2º. O requerimento de recurso será analisado pela Câmara de Legislação e Normas que, através de parecer de Câmara, dará, ou não, provimento ao mesmo, indicando a Câmara à qual caberá analisar o processo em caráter recursal.

§ 3º. Indeferido o requerimento, será expedida notificação, com cópia do parecer de Câmara, ao requerente.



PROCESSOS N.ºs. 613/04, 614/04, 615/04, 616/04, 617/04 e 618/04

§ 4º. Caso o requerimento seja deferido, será expedida notificação tanto ao requerente quanto ao órgão no qual o processo se encontra sob análise, que deverá, ato contínuo, remetê-lo diretamente ao CEE.

§ 5º. Analisado pela Câmara competente, o processo receberá parecer conclusivo em caráter excepcional, dispensada a tramitação ordinária.

§ 6º. Caso julgue necessário, a Câmara poderá constituir comissão de verificação extraordinária, nos mesmos moldes previstos para a verificação ordinária.

Art. 3º - A qualquer momento, o relator do requerimento de recurso poderá solicitar informações do órgão responsável pelo processo, que terá um prazo não superior a 72 (setenta e duas horas) para prestá-las.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo ou a negativa em prestar informações sujeita a autoridade responsável aos procedimentos previstos em lei.

Art. 4º - O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso.”

Nesse caso, o Conselho apenas recebeu, em grau de recurso, os pedidos da instituição para análise, já que não havia sido feita pelos órgãos competentes da SEED, quanto aos projetos de cursos, encaminhados para esse fim.

A indefinição, com a falta de análise dos projetos dos cursos, estabeleceu situação de irregularidade para alunos que eventualmente efetivaram suas matrículas e realizaram seus estudos naqueles cursos que funcionaram, ainda que sem a autorização do Sistema.

Fato é que os pedidos de autorização de funcionamento encontram-se ainda em trâmite, mesmo que em grau de recurso, devendo o Sistema definir a situação, levando em conta as peculiaridades havidas em cada caso, mas resolvendo a situação de indefinição existente, razão pela qual este Conselho deverá encaminhar a solução do problema, de acordo com as suas normas.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator é pelo cumprimento do disposto na Deliberação n.º 01/02-CEE, determinando o seu cumprimento, constituindo-se a Comissão de Verificação Extraordinária, composta por dois membros do CEE/PR e peritos indicados *ad hoc* pela SEED, nos termos do § 6.º, do mesmo artigo 2.º da referida Deliberação.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS N.ºs. 613/04, 614/04, 615/04, 616/04, 617/04 e 618/04

Cópia do presente Parecer deverá ser encaminhada aos Departamento de Infra-estrutura e de Educação Profissional, da Secretaria de Estado da Educação, para conhecimento e providências.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de agosto de 2005.